



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**RECOMENDAÇÃO ~~XXXXX~~**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988),

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993),

CONSIDERANDO que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme preceitua o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, caput), o texto constitucional incumbe ao Poder Público dos deveres de «preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas» e de «proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,

---

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade» (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que, além de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput), a Constituição acolheu entre nós o princípio da reparação integral do dano ambiental, ao determinar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§3º do art. 225 da CF/1988).

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo constitucional determina, em seu parágrafo 2º que "Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei".

CONSIDERANDO que a empresa Vale S/A é responsável por empreendimento de mineração denominado Complexo Minerário do Feijão;

CONSIDERANDO que, na data de 25 de janeiro do ano corrente, houve o rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário Córrego do Feijão, localizado em Brumadinho/MG, ocasionando danos ambientais, sociais e humanos;

CONSIDERANDO que, segundo informações preliminares, a área impactada pelo rompimento da Barragem de Rejeitos indica a gravidade da situação;

CONSIDERANDO que, em decorrência desse desastre, toneladas de rejeitos foram despejadas sobre os povoados da região, atingindo os Municípios de Brumadinho, Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé, Juatuba, Esmeraldas e São José da Varginha, ocasionando perda de vidas humanas e animais;

CONSIDERANDO que a lama que se espalhou ainda permanece no local causando riscos a saúde, à segurança e à vida das pessoas e dos animais que, porventura, ainda estiverem no local;

CONSIDERANDO, ainda, informações no sentido de que os resgates de animais estão sendo feitos de forma aleatória, sem que exista um diagnóstico e, conseqüentemente, plano de ação para tanto;

CONSIDERANDO que o art. 32 da Lei 9.605/98 define como crime toda a prática de abuso, maus tratos, ferimentos ou mutilações de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

RECOMENDA à Vale S/A, na pessoa de seu Representante Legal, o seguinte:

1- A execução de um plano emergencial de localização, resgate e cuidado dos animais atingidos pelo derramamento da lama dos detritos, subscrito por profissional habilitado, que deverá prever, entre outras igualmente relevantes, a execução das seguintes medidas:

a) A composição de equipe técnica qualificada, preferencialmente habilitada em manejo etológico, para realizar ações de busca, resgate e cuidados de animais;

b) A disponibilização de equipamentos, maquinários, veículos (aéreos ou terrestres) e suprimentos necessários à busca, resgate e cuidados dos animais;

c) Diagnóstico das áreas atingidas, visando à localização, identificação e quantificação de animais isolados, especialmente por meio de :

c1) Sobrevoio da área atingida, na menor altitude recomendada para que seja possível a visualização dos animais, na presença de técnico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e outro indicado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

c2) Registro do sobrevoio em filmagem em qualidade superior que permita a análise posterior das imagens e identificação de animais que porventura não puderam ser visualizados durante a diligência;

c3) Transcrição da filmagem;

c4) Georreferenciamento dos pontos onde forem visualizados animais isolados;

c5) Realização de entrevista, em formulário próprio, com a identificação de todos os moradores da área atingida e sua declaração acerca da quantidade de animais por eles tutelados anteriormente ao evento, espécie e possível localização;

c6) Diligências por terra.

d) A partir das informações compiladas no diagnóstico, promover:

d.1) O resgate imediato dos animais isolados;

d2) A provisão de alimento, água e cuidados veterinários àqueles animais cujo resgate não for tecnicamente recomendável, assim caracterizado em relatório técnico, firmado pelo profissional responsável pela execução do plano emergencial.

Essas medidas deverão ser adotadas até que o resgate dos animais ou sua entrega aos seus tutores. Tendo em vista notícias no sentido de haver animais em situação de extrema penúria, desprovidos de água e alimento, sendo elevado o seu risco de morte, recomenda-se que a execução do plano emergencial tenha início no prazo máximo de 24 h a contar do recebimento da presente recomendação.

REQUISITA, no prazo de 48h, o envio de informações por escrito sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas, mediante a apresentação de cópia do plano emergencial de localização, resgate e cuidado dos animais ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento.

INFORMA, outrossim, que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/1985.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente.

XXXXX

Promotor de Justiça

Ao Senhor  
Omir Quintino  
Diretor-Geral  
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares

Recebi em ____/____/____
Nome: _____
CPF: _____
Cargo/Função: _____
Ass.: _____